

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ANA FLAVIA DA SILVA CASTRO DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RONI. RECURSOS DO FEFC. DESPESA DECLARADA E NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL NO PJE. NOTA FISCAL CONSTANTE DA BASE DE DADOS DO SITE DIVULGACAND. PERCENTUAL ÍNFIIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS**, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45414566), a candidata foi intimada e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45417059 a ID 45417060). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 219,67

(ID 45452308).

Vieram os autos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas a partir da circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, a configurar, em tese, indícios de omissão de gastos eleitorais, em infringência ao que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Em síntese, tem-se a emissão de documentos fiscais contra o CNPJ da campanha sem o correspondente registro na prestação de contas. Também não foi demonstrado eventual cancelamento ou estorno do documento fiscal.

No caso, a nota fiscal eletrônica emitida por PAO DA NONA LTDA (R\$ 52,60) não foi declarada na prestação de contas e não se constatou o trânsito desses recursos pelas contas, tendo como destinatário o fornecedor referido.

Instado a comprovar a regularidade da despesa, a candidata retificou as contas e informou a geração de GRU para o recolhimento ao Tesouro Nacional de montante igual ao do gasto (R\$ 52,60).

As alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Na situação dos autos, não é possível aferir a proveniência dos valores empregados no pagamento da despesa amparada pelo documento fiscal, impondo-se reconhecer que o adimplemento do gasto foi feito com recursos que não transitaram pelas contas da campanha.

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento da despesa.

A emissão da nota fiscal contra o CNPJ do prestador, sem a comprovação da origem dos recursos utilizados para adimplemento das obrigações a ela subjacentes, caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada, como bem apontado pela unidade técnica.

Com efeito, ausente o cancelamento ou o estorno da nota fiscal, forçoso concluir que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, deve ser reconhecida a irregularidade no valor de R\$ 52,60.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidade em despesa paga com recursos do FEFC, em relação à ausência de apresentação de nota fiscal de gasto com combustível no PJe.

A inconsistência se refere à despesa com combustíveis realizada no dia 30.08.2022, no valor de R\$ 167,07, paga para o fornecedor MORETTO COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA. com recursos do FEFC, porquanto não houve apresentação de documento fiscal comprobatório no PJe, conforme referido pela unidade técnica:

"Isso porque a candidata não apresentou documento fiscal no Processo Judicial Eletrônico - PJe comprovando a despesa, em conformidade ao art. 53, inciso II, e de forma a comprovar os art. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 167,07, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019" (ID 45452307).

De fato, ainda que a despesa tenha sido indicada pela candidata na Prestação de Contas Final Retificadora (ID 45417326), esta Procuradoria Regional Eleitoral não localizou nos autos a nota fiscal do gasto.

Contudo, embora a unidade técnica tenha sido apontado a ausência do documento fiscal comprobatório da despesa no PJe, nas informações voluntárias de campanha

carreadas ao site de divulgação de candidaturas é possível localizar a nota fiscal do gasto eleitoral.

Em consulta ao site divulgacandcontas.tse.jus.br, identifica-se que o pagamento foi feito ao fornecedor, via PIX, com recursos da conta do FEFC^[1], e constata-se que o documento fiscal relativo à despesa está elencado entre as notas fiscais eletrônicas vinculadas à campanha^[2].

Nesse contexto, ainda que o apontamento não tenha sido saneado pela candidata, considerando que o documento fiscal a ele relativo consta entre as notas fiscais da campanha disponibilizadas no site mencionado, cabível o reconhecimento da irregularidade apenas para o registro de ressalva nas contas eleitorais e aferição do percentual de inconsistência da contabilidade, sem imposição de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

Assim, as irregularidades identificadas (R\$ 52,60 + R\$ 167,07) representam 0,43% do montante de recursos recebidos (R\$ 50.961,30), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas eleitorais, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia de R\$ 52,60 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 52,60 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 19 de abril de 2023.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Notas

1. [^ https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001596151/extratos](https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001596151/extratos)
2. [^ https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001596151/nfes](https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001596151/nfes)